



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.000707/2009-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.880 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente FUJIMURA DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE SEDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.

O direito de atualização tem como causa a demora no reconhecimento e efetivo pagamento do direito de crédito ao contribuinte. Apenas quando o contribuinte toma conhecimento do valor concreto que lhe foi reconhecido, em relação ao qual não foi computada a atualização, é que pode, então, insurgir-se em relação à aplicação e a forma de cálculo da atualização do seu direito de crédito.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62-A DO RICARF.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que, nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, o contribuinte tem direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data na qual se concretizou o seu efetivo pagamento ou aproveitamento, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte.

Trata-se de entendimento judicial uniformizado pela Primeira Seção do STJ (REsp 468926/SC, DJ 02/05/2005), o qual foi reiterado em recurso repetitivo (REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009; REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010), de modo que tem de ser reproduzido no âmbito do CARF por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à correção do ressarcimento pela taxa Selic desde a data de protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo pagamento ou aproveitamento do crédito. Vencidos os Conselheiros Robson José Bayerl e Antônio Carlos Atulim, que consideraram que o contribuinte decaiu do direito de requerer a correção do ressarcimento.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 03/17 e-processo) apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório (fls. 149/152 e-processo) que, embora lhe tenha reconhecido o direito de crédito, não incluiu na apuração a atualização pela taxa Selic.

Na origem, o contribuinte pleiteou o ressarcimento de crédito presumido de IPI em relação aos insumos adquiridos durante o ano de 1996, em pedido que foi protocolado em 19/06/1998, gerando o Processo Administrativo nº 13909.000088/98-83.

A contribuinte teve o seu direito negado pela DRF (fl. 49/50 e-processo) e pela DRJ (fl. 68/71 e-processo). Apenas teve o seu direito reconhecido no Conselho de Contribuintes, em julgamento da Primeira Câmara do Segundo Conselho, por meio do Acórdão nº 201-75.054 (fls. 87/98 e-processo). A Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 100/113 e-processo) à Câmara Superior de Recurso Ficais, que por meio do Acórdão CSRF/02-01.437 (fls. 133/136 e-processo), negou provimento ao recurso fazendário, confirmando a decisão do 2º Conselho de Contribuintes, favorável ao contribuinte.

Em 07/04/2009, por meio do Parecer SAORT/DRF/LON/SAORT nº 385/2.009 (fls. 149/151 e-processo) foi proposto o que, em seguida, restou acolhido no Despacho Decisório de fl. 152, o que se transcreve:

- *RECONHECER à interessada o direito creditório referente ao Crédito presumido de IPI, relativo ao ano de 1996 no valor de R\$ 403.456,47 (quatrocentos e três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), do qual, após deduzido o valor utilizado nas compensações declaradas nas DCOMP's de fls. 220, 221, 222, 225 e 236, remanesce à interessada o valor de R\$ 241.045,05 (duzentos e quarenta e um mil quarenta e cinco reais e cinco centavos).*

- *HOMOLOGAR as compensações declaradas pela interessada nas Declarações de Compensação - DCOMP's de fls. 220, 221, 222, 225 e 236.*

- *DETERMINAR o encaminhamento deste processo à Saort desta DRF para ciência à interessada dos demonstrativos*

de fls. 237/240, do Parecer SAORT/DRF/LON nº 385/2009, do presente Despacho Decisório e demais providências a seu cargo.

Tendo tomado ciência da decisão, a contribuinte apresentou petição em 21/07/2009 requerendo a incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem ressarcidos.

A Delegacia da Receita Federal de Londrina/PR indeferiu o pedido da interessada com base nos fundamentos do Parecer SAORT/DRF/LON nº 798 / 2009 (fls.172/175) que informou que eventual direito se encontra prescrito inexistindo qualquer crédito líquido conforme o que se segue:

4. Preliminarmente, cumpre informar que eventual direito que se possa constituir em dívida passiva da União, prescreve-se em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932 a seguir transcrito:

"ART. 1º- AS DIVIDAS PASSIVAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, BEM ASSIM TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, **PRESCREVEM EM CINCO ANOS** CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINAREM." (grifou-se)

5. Como o pedido foi protocolizado em 21/07/2009 e considerando que se trata de suposto direito relativo ao período de 01/1996 a 12/1996 eventual direito se encontra prescrito inexistindo qualquer crédito líquido e certo pertencente à interessada.

6. Em sua petição de fls. 02/16, a requerente denominou seu pedido como manifestação de inconformidade em relação ao processo nº 13909.000088/98-83. Ocorre que no mencionado processo, 13909.000088/98-83, o assunto de incidência da SELIC sobre o valor a ser ressarcido não

foi solicitado e nem questionado, não sendo, portanto objeto do processo.

7. Assim, não há que se falar em manifestação de inconformidade, até porque, no processo 13909.000088/98-83, o pleito da interessada foi totalmente atendido pelo Conselho de Contribuintes, não havendo decisão que a contribuinte possa estar inconformada.

8. Trata-se aqui, na verdade, de um novo pedido apresentado fora do prazo legal previsto para se pleitear eventual direito.

9. No entanto, ainda que não estivesse prescrito o pleito da interessada, deixando claro que se admite apenas a título de argumentação, pode se observar que não há embasamento legal para incidência da taxa SELIC sobre valores a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Quanto ao mérito, a contribuinte recorre ao art. 39 da Lei nº 9.250/95, que segundo o Parecer não se aplica:

11. A mencionada Lei nº 9.250/1995 estabeleceu a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC sobre valores a serem restituídos em espécie ou compensado, em face da ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

12. Vê-se que somente os créditos passíveis de restituição que forem restituídos ou compensados serão acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC.

13. Ressarcimento e restituição são institutos diferentes. O ressarcimento é uma modalidade de incentivo fiscal, ou seja, um benefício, enquanto a restituição é a devolução de tributos pagos indevidamente ou a maior que o devido.

14. O crédito presumido de IPI que é um incentivo fiscal à exportação não se caracteriza como pagamento indevido ou a maior que o devido, tais valores não foram recolhidos indevidamente aos cofres da Fazenda Nacional, ficando, portanto, excluída a incidência da taxa SELIC sobre créditos de ressarcimento de IPI concedidos como incentivo à exportação.

15. A incidência da taxa SELIC sobre valores a título de ressarcimento, além da falta de previsão legal, foi expressamente afastada, já desde a IN/SRF nº 210/2002, que desde então tal determinação veio se mantendo pela IN/SRF nº 460/2004 (que revogou a IN 210/2002), pela IN/SRF nº 600/2005 (que revogou a IN 460/2004) e que, hoje, está vigente pela nº 900/2008 (que revogou a IN 600/2005).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.178/194 e-processo) alegando que não apresentou um novo pleito, mas que “só poderia se insurgir quanto à falta de atualização monetária, a partir do instante em que foi notificada de que os valores não tinham sido submetidos a tal atualização”.

Além disso, alega que “deve ser aplicada a correção monetária, entre a data do fator gerador do direito ao ressarcimento e a data do efetivo ressarcimento, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, garantindo-se o direito à atualização monetária pela SELIC, nesse período, nos moldes aplicáveis na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do acórdão nº 14-33.908 de 26 de maio de 2011 (fls. 208/211 e-processo), negou provimento à manifestação de inconformidade da contribuinte de acordo com o entendimento assim resumido em sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

RESSARCIMENTO DO IPI. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme

disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC

É incabível, por falta de previsão legal, a atualização, pela taxa SELIC, dos valores objeto de pedido de ressarcimento de créditos do IPI

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto condutor deste acórdão detalha que não há previsão legal para a correção ou acréscimo de juros na concessão do ressarcimento de créditos do IPI de acordo com os art. 66 da Lei 8383/91, art. 58 da Lei 9096/95 e art. 39 da lei 9250/95:

Conforme se pode verificar, todos os dispositivos legais acima referem-se a compensação ou restituição, que são espécies do gênero repetição de indébito. Portanto, é lógico inferir que a restituição e a compensação pressupõem a existência de um pagamento anterior efetuado pelo sujeito passivo, pagamento este indevido ou efetuado em montante maior do que aquele que seria devido, o que não é o caso.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 214/230 e-processo), no qual reitera os fundamentos de sua impugnação e, novamente, pede seja reconhecido o direito de obter o ressarcimento Integral dos Valores relativos ao crédito presumido do IPI devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário é tempestivo (fls. 213 e 214 e-processo), motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte pleiteou o ressarcimento de crédito presumido de IPI em 19/06/1998, por meio do formulário indicado pela Receita Federal na época. Teve seu direito recusado pela DRF e pela DRJ, vindo a ser reconhecido pelo Conselho de Contribuintes, onde teve de enfrentar, ainda, a discussão na Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão de recurso de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda, o qual ao final foi negado, prevalecendo, enfim, o reconhecimento do direito do contribuinte.

Entre o pedido, em 06/1998, e o reconhecimento do direito do contribuinte ao crédito presumido de IPI, pela notificação em 29/06/2009 (fl. 171 e-processo) do Despacho Decisório que aprovou o Parecer nº 385/2009 (fls. 149/152 e-processo), correram mais de 10 anos.

Apenas quando da notificação deste segundo Despacho Decisório, por meio do qual se apurou o valor do direito que lhe foi reconhecido, foi que o contribuinte viu-se diante da recusa da atualização do seu direito de crédito, quando, então, diligentemente apresentou sua manifestação de inconformidade.

A atualização, no caso dos pedido de ressarcimento, tem como causa a demora do Fisco no reconhecimento e efetiva satisfação do direito pleiteado pelo contribuinte.

Apenas no momento em que o contribuinte toma conhecimento de que lhe não houve a atualização do seu direito de crédito, ou que tenha sido recusado o direito à atualização, é que pode, então, insurgir-se para assegurar o direito de que o crédito seja atualizado.

Não se pode falar, portanto, na contagem de prazo prescricional contra o contribuinte em relação a momento anterior, pretendendo que o início deste prazo seja o mesmo do exercício do direito de crédito.

Quanto ao mérito do direito de atualização, o Superior Tribunal de Justiça firmou em recurso repetitivo o seguinte entendimento:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

O mesmo entendimento foi reiterado pelo STJ em relação ao crédito presumido de IPI, também em recurso repetitivo, do qual se transcreve apenas o trecho pertinente da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...) 15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

No âmbito do IPI, portanto, a aplicação da correção pela taxa Selic em razão da demora causada pelo Fisco no ressarcimento do direito do contribuinte é matéria definida em recurso repetitivo, pelo STJ, o que exige a reprodução deste mesmo entendimento no âmbito do CARF, por força do art. 62-A RICARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que estabelece o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

A atualização pela Taxa Selic, como visto, apenas se aplica se houver mora, aplicando-se em relação ao período decorrido entre o protocolo do pedido e o seu efetivo pagamento pelo Fisco, ou aproveitamento pelo contribuinte, por meio de compensação.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso, para reconhecer ao contribuinte o direito de atualização do crédito pela aplicação da taxa Selic em relação ao período compreendido entre a apresentação do pedido de ressarcimento e (a), em relação à parcela do crédito aproveitada em compensação, a data da apresentação da compensação e (b), em relação aos valores que remanesceram para ressarcimento, a data do efetivo o efetivo pagamento ao contribuinte.

Ivan Allegretti